



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 173/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12 de março de 2001

PROCESSO Nº 1/3239/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199912477

RECORRENTE: Companhia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: Substituição Tributária *Interna* – falta de recolhimento de ICMS relativo a energia, comunicação, ativo imobilizado e diferencial de alíquotas apurado, escriturado e não recolhido face à compensação/aproveitamento, a título de crédito fiscal, na vigência de substituição tributária, por entradas, adotado no Estado, com anuência do atuado, signatário da referida sistemática por representação da entidade de classe, - Termo de Acordo -, e esteio em norma legal regulamentadora. Mantida a Decisão de 1ª Instância em grau de Recurso, conhecido e desprovido por unanimidade. Fundamento: art. 450 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art.878, I, “d” do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

O processo *sub examen* é de constituição de crédito tributário em auto de infração, por agente do Fisco, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que o estabelecimento – contribuinte do ICMS deste Estado, aproveitara crédito, em sua escrita fiscal, concernentes a valores de **energia elétrica, comunicação, diferencial de alíquotas e ativo imobilizado** compensando-os, como forma de mitigar o recolhimento mensal, tido por substituição tributária, adotada internamente, pelas entradas, nesta Unidade da Federação, inclusive, por subscrição e anuência da entidade de representação da classe, neste Estado, a que se acha congregado referido contribuinte.

Oportuno ressaltar e referir que o imposto – ICMS - por substituição tributária interna decorre de operações no período de janeiro a agosto de 1999, importando o valor de R\$ 95.986,74.

Sintetizam-se a Impugnação e o Recurso, idênticos proceder, ao evocarem abrigo na LC 87/96, que lhe asseguraria direito ao crédito.

Em sede de instância inicial operou o julgamento de procedência da ação fiscal, ao refutar as razões trazidas aos autos em confronto às normas da legislação do ICMS, pertinentes às operações com o seguimento econômico no qual se encarta o autuado.

Inconformada, ensejou Recurso a esta Eg. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, onde prosperou em reiterar fundamentos dantes referidos, com pedido de improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária sugeriu fosse mantida a decisão “a quo”, sendo corroborada pelo digno representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É este o relatório.



VOTO DO RELATOR

Não obstante a Lei Complementar 87/96 elencar em seus dispositivos o direito ao crédito de imposto – ICMS – na forma que assinala, oportuno distinguir que, a norma em apreço, como todo ato administrativo, reveste-se dos atributos de existência, validade e eficácia. Daí que a norma pode existir, isto é, ser vigente e não ter eficácia. Clama que se verifique as alterações introduzidas na suscitada LC, postergando eficácia de dispositivos então vigentes, passando a alcançar somente período empós o de lavratura da autuação.

Entrementes, há que se verificar também as limitações de aproveitamento de créditos quando Fisco e Contribuinte estabelecerem, em comum acordo, a adoção de mecanismo interno, de Substituição Tributária, por entradas, aderindo, tal contribuinte, *in totum* e, ao que acordora, vem, em seguida, deduzir pretensão em não querer valer disposições que firmou.

Foi assim que se deu redação ao art. 450 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento ICMS -, cujo teor passara a ser o seguinte:

“Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.”

Calha lembrar que, as ressalvas aludidas no dispositivo acima – as do art. 438 do mesmo diploma -, reportam-se, sucessivamente:

- a) *ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido não realizado;*
- b) *às operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime.*

Conclui-se, de plano, que não guarda nenhuma relação com o objeto da autuação.



Finalmente, não se poderia deixar de considerar que a situação expressa no p. processo encerra fatos de conhecimento desta Câmara. Já foram trazidos à discussão, pelo relato d'outros Conselheiros, momentos em que emprestou firme convicção de infração à legislação estadual, a teor do no Regulamento ICMS, que vai abaixo transcrito:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS	R\$ 95.986,74
MULTA.....	R\$ 47.993,35
TOTAL	R\$ 143.980,09

(os valores acima expressos são os da época da autuação, sem os acréscimos legais necessários)

VOTO,

Por estas considerações, hei de conhecer do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, escorado no entendimento que firmou a Consultoria Tributária, idêntica adoção do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É então o voto.

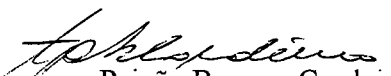
ARGB


DECISÃO

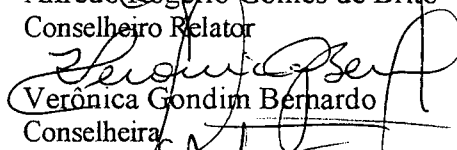
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

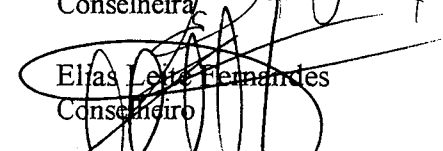
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência**, manifestada na instância inicial, nos termos do voto do conselheiro relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

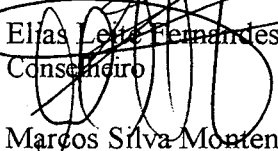
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

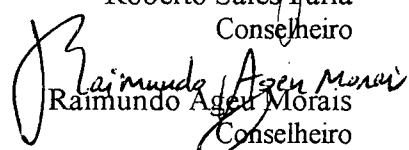

Elias Leite Fernandes
Conselheiro

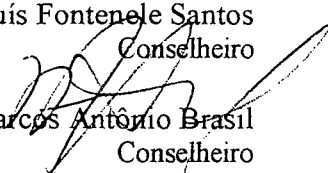

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTE:


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agen MORAIS
Conselheiro


André Luis Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário